



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.001592/2003-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.487 – 1ª Turma
Sessão de 8 de março de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DALCASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002

Ementa:

SIMPLES — EXCLUSÃO — REPRESENTAÇÃO COMERCIAL — ATIVIDADE REGULADA PELA LEI Nr. 4.886/1965 — SITUAÇÃO EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA — INAPLICABILIDADE DO ART. 9º., INCISO XIII, DA LEI Nr. 9.317/1996. Para o exercício da representação comercial autônoma é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais, nos termos da Lei nr. 4.886, de 09/12/1965, que prevê também, as repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, deverão exigir prova do respectivo registro. Por absoluta falta de comprovação da situação excludente, inaplicável o art. 9º., inciso XIII, da Lei nr. 9.317, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 1101-00.458, onde , dando-se provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, restou decidido que a simples menção no contrato social de que o contribuinte possui atividade de representante comercial, sem a prova da efetiva prestação do serviço não autoriza a exclusão do SIMPLES.

A exclusão do regime de tributação simplificado decorreu do entendimento da autoridade fiscal de que a pessoa jurídica excluída prestava serviços de representação comercial, baseada nos atos constitutivos e alterações registrados na Junta Comercial.

Houve Solicitação de Revisão da Exclusão pelo Contribuinte e apresentação de manifestação de inconformidade, arguindo que sua principal atividade econômica é o comércio de gêneros alimentícios e que o simples fato de conter no seu contrato social a previsão de exercer a atividade de representação comercial, não autoriza sua exclusão do SIMPLES. A DRJ julgou improcedente o pedido do contribuinte.

Apresentado Recurso Voluntário, a Turma a quo a ele deu provimento, conforme ementa abaixo:

" SIMPLES - EXCLUSÃO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ATIVIDADE REGULADA PELA LEI Nr. 4.886/1965 - SITUAÇÃO EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 9º., INCISO XIII, DA LEI Nr. 9.317/1996. Para o exercício da representação comercial autônoma é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais, nos termos da Lei nr. 4.886, de 09/12/1965, que prevê também, as repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, deverão exigir prova do respectivo registro. Por absoluta falta de comprovação da situação excludente, inaplicável o art. 9º., inciso XIII, da Lei nr. 9.317, de 1996.

Solicitação deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da U. Câmara/la. Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário. "

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência, alegando que a simples menção da atividade em seu objeto social já seria

suficiente para legitimar a exclusão, bem como que caberia ao contribuinte demonstrar que não exercia a referida atividade, trazendo paradigmas nesse sentido.

O Recurso da Fazenda foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte apresenta contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do Recurso ou, caso conhecido, pela manutenção do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo não haver reparos a serem feitos no despacho de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Já pelo primeiro paradigma trazido (Ac. 202-12.341) pela Fazenda é possível se identificar a divergência. Isso porque restou decidido em tal julgamento que a previsão no objeto social da pessoa jurídica, ainda que não esteja ela exercendo, efetivamente, por estarem relacionadas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, constitui impedimento SIMPLES, nos seguintes termos:

"SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA - I - A caracterização da atividade econômica da pessoa jurídica, primordialmente, dá-se pela verificação do registro de seu objeto social. II - A previsão no objeto social da pessoa jurídica ou o exercício das atividades de publicidade e propaganda, ou de atividades assemelhadas a uma delas, ainda que não esteja ela exercendo, efetivamente, por estarem relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, constituem impedimento à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Recurso que se nega provimento."

Já no presente caso, de forma diametralmente oposta, decidiu-se que o simples fato de constar atividade impeditiva ao SIMPLES no contrato social, sem a comprovação da execução da atividade pelo fisco não se pode efetuar a exclusão.

Portanto, requisitos para admissão do recurso da Fazenda satisfeitos.

Sobre o mérito da questão, entendo, contudo, que não merece reparo decisão recorrida.

À época da comunicação da contribuinte da exclusão em questão, assim vigia a vedação do artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A fiscalização, avaliando apenas o contrato social da contribuinte, onde constava atividade de comércio e representação comercial efetuou a exclusão de ofício do contribuinte do regime do SIMPLES.

De início, já vejo como equivocada a interpretação da fiscalização sobre a norma. Percebe-se de sua redação que a pessoa jurídica que efetivamente preste o serviço de representante comercial não poderia optar pelo SIMPLES.

A Lei não determinou que o impedimento se daria pelo simples fato de haver a atividade como constante do objeto social, mas sim pelo efetivo exercício da atividade.

Logo, era dever do fisco comprovar que o contribuinte de fato exerceu a representação comercial, juntando contratos, notas fiscais, documentos contábeis ou qualquer outro que demonstrasse o exercício da atividade, não apenas o contrato social do contribuinte.

Por essa razão, apenas, já seria possível concluir pela manutenção do julgado a quo.

Acertadamente, além disso, ponderou o relator do acórdão recorrido que para o exercício da atividade de representante comercial deveria ter sido observada a Lei nº 4.886, de 1965, que regulamenta a representação comercial autônoma.

Alega o relator que emerge do texto legal duas condições indispensáveis para o exercício da representação comercial: o registro obrigatório da pessoa jurídica ou física nos Conselhos Regionais e a não eventualidade no desempenho da representação, sem as quais não se pode atribuir validade aos atos ou negócios jurídicos porventura praticados.

Afirmou o relator que a fiscalização não juntou aos autos o registro obrigatório do contribuinte no respectivo Conselho Regional, que a habilitaria à prática de atos e negócios jurídicos como representante comercial. Também não há no processo cópia dos contratos de representação comercial ou outros documentos, que comprovem a relação negocial com as pessoas físicas ou jurídicas representadas.

Portanto, não restou comprovada a efetiva prestação de serviços de representante comercial pelo contribuinte.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Processo nº 11080.001592/2003-10
Acórdão n.º **9101-003.487**

CSRF-T1
Fl. 174
